

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Parceria com os
Territórios e da Descentralização

Decreto n.º

Sobre várias disposições relativas às ilhas artificiais, instalações, estruturas flutuantes e navios profissionais

NOR: TECM2423434D

Público-alvo: Gestores de projetos, operadores de redes de transporte de eletricidade, serviços estatais, organismos aprovados, armadores, proprietários ou operadores, prefeituras marítimas, utilizadores.

Assunto: O decreto é emitido nos termos do Artigo 63.º da Lei n.º 2023-175, de 10 de março de 2023, relativa à aceleração da produção de energias renováveis.

Entrada em vigor: O texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da República Francesa.

Aviso: O presente decreto visa, por um lado, definir o estatuto e o regime específico em termos de controlo e segurança das ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes, em conformidade com o Artigo 63.º da Lei n.º 2023-175, de 10 de março de 2023, relativa à aceleração da produção de energias renováveis. Por outro lado, prevê igualmente disposições específicas para os navios profissionais, quer se trate de operações de abastecimento de combustível ou de alterações ao Decreto n.º 84-810 para responder às necessidades expressas pelas autoridades descentralizadas.

Referência: Artigo 63.º da Lei n.º 2023-175, de 10 de março de 2023, relativa à aceleração da produção de energias renováveis pode ser consultado no sítio Légifrance (<https://www.legifrance.gouv.fr>).

O primeiro-ministro,

Sobre o relatório do Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização e do Ministro Delegado junto do Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização, responsável pelos Assuntos do Mar e pelas Pescas;

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, publicada pelo Decreto n.º 96-774, de 30 de agosto de 1996, bem como a Lei n.º 95-1311, de 21 de dezembro de 1995, que autoriza a sua ratificação;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns e normas para os organismos de vistoria e inspeção de navios;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, Juntamente com a notificação n.º X enviada à Comissão Europeia em X de 2024;

Tendo em conta o Código do Ambiente;

Tendo em conta o Código Penal;

Tendo em conta o Código Comercial;

Tendo em conta o Código Geral do Património das Autoridades Públcas;

Tendo em conta o Código dos Transportes, nomeadamente a parte V,

Tendo em conta a Portaria n.º 2016-1687, de 8 de dezembro de 2016, relativa às zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição da República Francesa;

Tendo em conta o Decreto n.º 84-810, de 30 de agosto de 1984, relativo à salvaguarda da vida humana no mar, à prevenção da poluição, à segurança e à certificação social dos navios,

Tendo em conta o Decreto n.º 97-1198, de 19 de dezembro de 1997, que aplica o Artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Decreto n.º 97-34, de 15 de janeiro de 1997, relativo à desconcentração de decisões administrativas individuais aos ministros responsáveis pela transição ecológica e solidária, pela coesão territorial e pelas relações com as autoridades locais e regionais;

Tendo em conta o Decreto 2006-142, de 10 de fevereiro de 2006, relativo à criação do balcão único previsto pela Lei 2005-412, de 3 de maio de 2005, relativa à criação do Registo Internacional Francês,

Tendo em conta o Decreto n.º 2013-611, de 10 de julho de 2013, relativo à regulamentação aplicável às ilhas artificiais, às suas instalações, estruturas e instalações relacionadas na plataforma continental, na zona económica exclusiva e na zona de proteção ecológica, bem como aos cabos e condutas submarinos;

Tendo em conta o parecer do Comité de Fiscalização da Caixa de Depósitos e Consignações, de 15 de julho de 2024;

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior de Energia, datado de 28 de maio de 2024;

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante Francesa, de 20 de junho de 2024,

Tendo em conta o parecer da Missão Interministerial para a Água, emitido em 17 de junho de 2024,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 18 de julho de 2020 e 12 de agosto de 2024, nos termos do Artigo L123-19-1 do Código do Ambiente,

Tendo em conta o parecer do Conselho Departamental de Guadalupe de ...;

Tendo em conta o parecer do Conselho Regional da Guadalupe de ...,

Tendo em conta o parecer da Assembleia da Guiana Francesa de ...;

Tendo em conta o parecer da Assembleia da Martinica de 14 de agosto de 2024;

Tendo em conta o parecer do Conselho Departamental da Reunião de ...;

Tendo em conta o parecer do Conselho Regional da Reunião de 29 de agosto de 2024;

Tendo em conta o parecer do Conselho Departamental de Maiote, de ...;

Tendo em conta o parecer do Conselho Territorial de São Bartolomeu de ...;

Tendo em conta o parecer do Conselho Territorial de São Martinho, de ...;

Tendo em conta o parecer do Conselho Territorial de São Pedro e Miquelão de ...,

Tendo em conta o parecer do Governo da Nova Caledónia de ...,

Tendo em conta o parecer do Governo da Polinésia Francesa, de 31 de julho de 2024,

Ouvido o Conselho de Estado (Departamento das Obras Públicas),

Decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ILHAS ARTIFICIAIS, INSTALAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O DECRETO N.º 2013-611, DE 10 DE JULHO DE 2013,
RELATIVO À REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS ILHAS ARTIFICIAIS, ÀS SUAS
INSTALAÇÕES, ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES RELACIONADAS NA PLATAFORMA
CONTINENTAL, NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA E NA ZONA DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA,
BEM COMO AOS CABOS E CONDUTAS SUBMARINOS**

Artigo 1.º

O referido decreto de 10 de julho de 2013 é alterado em conformidade com os Artigos 2.º a 4.º do presente decreto.

Artigo 2.º

O título do decreto é alterado do seguinte modo: «Decreto n.º 2013-611, de 10 de julho de 2013, relativo à regulamentação aplicável às ilhas artificiais, às suas instalações, estruturas e instalações relacionadas, bem como aos cabos e gasodutos submarinos sob a soberania ou jurisdição da República Francesa».

Artigo 3.º

No título do Título I do referido decreto de 10 de julho de 2013, a expressão «nas ilhas artificiais, suas instalações, estruturas e instalações relacionadas» é substituída pela expressão: «A autorização necessária para a construção, exploração e utilização de ilhas artificiais, instalações, estruturas e instalações relacionadas na plataforma continental, na zona económica exclusiva e na zona de proteção ecológica».

Artigo 4.º

Após o Título I do referido decreto de 10 de julho de 2013, é inserido um Título Ia, com a seguinte redação:

«Título Ia: Disposições de segurança aplicáveis às instalações de energia renovável offshore e às suas obras de ligação à rede pública de transporte de eletricidade nas zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição da República Francesa».

«Artigo 18a – As regras destinadas a garantir a segurança das instalações de produção de energia de fontes renováveis ao largo e das suas obras de ligação à rede pública de transporte de eletricidade nas zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição da República Francesa são fixadas por decreto do ministro responsável pela energia e do ministro

responsável pelos assuntos marítimos. Especifica igualmente as medidas transitórias de execução do presente decreto para as instalações de produção de energia de fontes renováveis ao largo que tenham dado origem a um concurso público nos termos do Artigo L. 311-10 do Código da Energia e para os mesmos concursos públicos em curso para os quais já tenha sido publicado um anúncio de concurso público no *Jornal Oficial da União Europeia* à data de entrada em vigor do decreto.

Artigo 5.º

Após o Título II do referido Decreto de 10 de julho de 2013, é inserido um Título IIa, com a seguinte redação:

«Título IIa: «Disposições relativas ao estatuto e à segurança das ilhas artificiais, das instalações e das estruturas flutuantes».

«Capítulo I: Definições (Artigos 19.º-1 a 19.º-3)

«Artigo 19.º-1 – I. – Para efeitos da referida portaria de 8 de dezembro de 2016, entende-se por ilha artificial, instalação e estrutura flutuante qualquer dispositivo flutuante permanentemente ligado à doca, ao fundo do mar ou ao seu subsolo ou a qualquer outro ponto fixo em terra ou no mar que não seja essencialmente construído e equipado para a navegação marítima e que lhe esteja afeto ou afeto a serviços públicos de natureza administrativa ou industrial e comercial na aceção do Artigo L. 5000-2 do Código dos Transportes.

«II. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a ilha artificial, instalação e estrutura flutuante qualquer embarcação explorada numa base comercial que preencha cumulativamente as seguintes condições, não podendo ser explorada no domínio público marítimo natural nos termos do n.º 2 do Artigo 40-3 da referida portaria de 8 de dezembro de 2016:

«1.º Ser operada perto da costa, a uma distância fixada por decreto;

«2º Ser operada principalmente em ancoradouro, immobilizados ou atracados, quer essa operação esteja ou não sujeita a um regime de autorização administrativa nos termos do Código Geral do Património das Autoridades Públicas;

«3.º Destinar-se a uso residencial, turístico ou recreativo, ou a atividades balneares, hoteleiras ou de restauração.

«III. – Não são consideradas ilhas artificiais, instalações ou estruturas flutuantes:

«1.º Instalações e estruturas destinadas principalmente à sinalização marítima;

«2.º Instalações e obras relacionadas com a proteção, o estudo, a gestão ou a exploração dos recursos da pesca e da aquicultura, a investigação científica ou a proteção do

ambiente, bem como as relacionadas com estudos técnicos e ambientais relativos às instalações de energia de fontes renováveis ao largo e às suas obras de ligação às redes públicas de eletricidade.

«Artigo 19-2 – Em conformidade com o Artigo 40-6 da portaria de 8 de dezembro de 2016, os Artigos 40-2 e 40-3 da referida portaria não se aplicam:

«1.º Docas e pontões flutuantes, ancorados ou ligados à doca em qualquer outro ponto fixo, explorados sem a presença permanente de pessoal para amarrar ou atracar navios ou como extensão de instalações portuárias;

«2.º Qualquer ilha artificial, instalação e estrutura flutuante instalada no âmbito de um evento náutico temporário não superior a um mês;

«3.º Instalações de energia de fontes renováveis ao largo instaladas a título experimental.

«As regras detalhadas para a aplicação do presente artigo devem ser especificadas por decreto do Ministro responsável pelos Assuntos do Mar.

«Artigo 19-3 – Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «proprietário ou operador» a pessoa singular ou coletiva responsável pela exploração da ilha artificial, da instalação e da estrutura flutuante.

Capítulo II: Aprovação e obrigações dos organismos de controlo (Artigos 19-4 a 19-12)

Subsecção 1. Disposições relativas aos procedimentos de controlo das ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes

«Artigo 19-4 – Para a entrada em serviço da ilha artificial, da instalação ou da estrutura flutuante, o seu proprietário, o seu explorador ou o responsável pela realização dos trabalhos de prospeção ou exploração devem submeter-se aos controlos previstos no Artigo 40-3 da referida portaria de 8 de dezembro de 2016 por um organismo reconhecido a que se refere o Artigo 19-7 do presente decreto.

«No termo dos controlos, se os requisitos referidos no Artigo 19-5 do presente decreto forem cumpridos e na ausência de uma não conformidade grave, o organismo aprovado emite um certificado de conformidade, cujo modelo é definido por decreto do Ministro responsável pelos Assuntos do Mar.

«Artigo 19-5 – Um decreto do ministro responsável pelos Assuntos Marítimos estabelece As modalidades, o âmbito e as técnicas de realização desses controlos. Fixa, se for caso disso, em função das categorias de ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes, a frequência dos controlos que permitem a manutenção do certificado de conformidade e a sua renovação. Deve igualmente estabelecer uma distinção entre os controlos abrangidos pelo certificado de

conformidade inicial, necessários para a entrada em funcionamento da ilha artificial, da instalação e da estrutura flutuante, e os controlos abrangidos pelo novo certificado de conformidade, se for caso disso, necessários em caso de alteração da instalação.

«Em função de cada categoria de ilha artificial, instalação e estrutura flutuante, um decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar estabelece os requisitos a cumprir, bem como a emissão do certificado de conformidade, e define as principais não conformidades que resultam na informação do ministro responsável pelos Assuntos do Mar e do ministro responsável pela Energia nas condições previstas no Artigo 19-13 do presente decreto.

«Para além dos requisitos gerais definidos por decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar, só podem ser aplicáveis requisitos especiais a determinadas instalações, tendo em conta a sua conceção.

«Sempre que os métodos de conceção se afastem dos requisitos gerais estabelecidos pelo ministro responsável pelos Assuntos do Mar, devem ser objeto de análise técnica e avaliados e aprovados pelo organismo reconhecido.

«No caso de a ilha artificial, a instalação ou a estrutura flutuante receberem o público, podem ser acrescentados requisitos especiais, a pedido do prefeito do departamento, relativos à conceção, construção, manutenção e exploração da instalação, a fim de evitar um risco grave para as pessoas que as frequentam devido à sua exposição ao risco de incêndio ou a riscos naturais graves ou, se essa ilha artificial, instalação ou estrutura flutuante estiver instalada dentro dos limites administrativos dos portos e, nos estuários, até ao primeiro obstáculo à navegação das embarcações, para evitar agravar a exposição de terceiros a esses riscos.

«*Artigo 19-6* – O controlo da ilha artificial, instalação ou estrutura flutuante pode ser imposto ao proprietário, operador ou pessoa responsável pela realização dos trabalhos de prospeção ou exploração pelo Ministro responsável pelos Assuntos do Mar, na sequência de um relatório, que pode ser feito por qualquer meio, que demonstre um incumprimento grave ou reiterado das regras destinadas a garantir a segurança marítima e a segurança da sua exploração. Nesse caso, deve informar sem demora o proprietário, o operador ou a pessoa responsável pela realização dos trabalhos de prospeção ou exploração.

«Caso seja constatada uma não conformidade grave, o organismo aprovado informa o Ministro responsável pelos Assuntos do Mar e o Prefeito Marítimo. O ministro responsável pela energia é informado dos incumprimentos relativos às instalações de energia renovável offshore e às suas obras de ligação às redes públicas de eletricidade.

Subsecção 2. Aprovação e obrigações dos organismos de controlo

«*Artigo 19-7* – Os organismos de controlo são aprovados por decreto do ministro responsável pelos Assuntos Marítimos, publicado no *Jornal Oficial da República Francesa*. O conteúdo do pedido é definido por decreto desse ministro.

«O ministro responsável pelos Assuntos do Mar elabora e atualiza a lista dos organismos por ele aprovados.

«*Artigo 19-8* – O organismo que apresenta o pedido de aprovação deve dirigir-se ao ministro responsável pelos Assuntos Marítimos.

«*Artigo 19-9* – Só podem ser aprovados os organismos que emitam certificações ao abrigo da acreditação especificada por decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar ou os organismos que satisfaçam os critérios estabelecidos no Anexo 1, parte B, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 391/2009.

«No que respeita às instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, estas duas condições devem ser preenchidas por uma sociedade comercial ou pelas suas filiais.

«Só podem ser aprovados os organismos que elaborem, publiquem e mantenham atualizadas as suas regras, regulamentações ou referências técnicas relativas à conceção e construção de ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes, incluindo a emissão de certificados, bem como os respetivos sistemas técnicos essenciais. Um decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar estabelece a lista dessas regras, regulamentos ou normas técnicas e as normas que determinam o nível de qualidade a respeitar.

«Só podem ser aprovados os organismos que tenham um estabelecimento estável e uma representação efetiva no território francês.

«O organismo aprovado informa sem demora o ministro responsável pelos Assuntos do Mar de qualquer alteração das informações com base nas quais lhe foi concedida a aprovação.

«*Artigo 19-10* – I. A aprovação pode ser suspensa ou revogada em qualquer momento pelo Ministro responsável pelos Assuntos do Mar:

«1.º Em caso de não pagamento da coima até 100 000 EUR aplicada pelo Ministro responsável pelos Assuntos do Mar nos termos do Artigo 40-4, primeiro parágrafo, da referida portaria de 8 de dezembro de 2016;

«2.º Se o organismo deixar de cumprir os critérios com base nos quais foi aprovado;

«3.º Em caso de falha grave ou repetida do organismo no cumprimento da missão que lhe foi confiada.

«II. O ministro responsável pelos Assuntos Marítimos suspende ou revoga a aprovação após ter convidado o chefe do organismo a apresentar as suas observações no prazo de 15 dias. O chefe do órgão pode ser assistido por um advogado ou representado por um agente da sua escolha.

"*Artigo 19-11* – Os funcionários referidos no Artigo 25-3 do referido decreto de 30 de agosto de 1984, afetos aos serviços centrais do ministro responsável pelos Assuntos Marítimos, podem avaliar a qualidade dos serviços prestados pelos organismos reconhecidos,

no âmbito das suas competências. Podem participar nas visitas de controlo realizadas por esses organismos. A seu pedido, os organismos aprovados transmitirão aos funcionários mencionados uma lista dos controlos previstos, especificando as datas, horas e locais, bem como o objeto desses controlos. Devem igualmente fornecer-lhes, a seu pedido, qualquer documento ou material relevante para a avaliação do seu desempenho.

«Se os funcionários referidos no primeiro parágrafo verificarem que um organismo aprovado não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente subsecção, informarão desse facto o ministro responsável pelos Assuntos do Mar.

«*Artigo 19-12* – O organismo aprovado conservará os resultados dos seus controlos. Transmitirá todas as informações pertinentes ao prefeito responsável pela emissão das autorizações necessárias para a construção, exploração e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes, ao Prefeito Marítimo e ao Ministro responsável pelos Assuntos do Mar, incluindo relatórios de controlos relativos a ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes relativamente às quais o organismo reconhecido emita certificados de conformidade.

«Deve transmitir os seus relatórios de estudo e monitorização ao proprietário ou operador de uma ilha artificial, instalação ou estrutura flutuante, se for caso disso por via eletrónica, no prazo de 60 dias a contar da visita. O relatório deve incluir uma descrição do controlo, dos seus resultados e dos pontos de incumprimento e de incumprimento grave, tal como definidos no Artigo 19-5.

«Transmitirá ao Ministro responsável pelos Assuntos do Mar um relatório sobre as suas atividades no ano transato. Esse relatório deve especificar, em especial, a lista e o número de controlos efetuados, a frequência das não conformidades detetadas e o exame do seu sistema de gestão da qualidade.

As modalidades de aplicação da presente subsecção são especificadas por decreto do Ministro responsável pelos Assuntos do Mar.

Subsecção 3: Sanções administrativas impostas ao proprietário ou operador de uma ilha artificial, instalação ou estrutura flutuante

“*Artigo 19-13* – A autoridade administrativa competente para notificar o proprietário ou operador do cumprimento das suas obrigações, a que se refere o Artigo 40-5, I, da referida portaria de 8 de dezembro de 2016, é o Prefeito Marítimo, se a ilha artificial, a instalação ou a estrutura flutuante se situarem na plataforma continental, na zona económica exclusiva ou na zona de proteção ecológica.

Se a ilha artificial, a instalação ou a estrutura flutuante se situarem no mar territorial ou, em parte, no mar territorial e em parte na zona económica exclusiva, o prefeito do departamento é a autoridade administrativa competente.

«Artigo 19-14 – Se o interessado não der cumprimento a uma interpelação no prazo fixado pelo prefeito competente a que se refere o Artigo 19-13, esse prefeito pode aplicar as sanções administrativas previstas no Artigo 40-5, II, da referida portaria de 8 de dezembro de 2016.

«Artigo 19-15 – A decisão de libertação dos montantes referidos no Artigo 40-5 da referida portaria de 8 de dezembro de 2016 é tomada por e Prefeito Marítimo se a ilha artificial, instalação ou estrutura flutuante estiver localizada na plataforma continental, na zona económica exclusiva ou na zona de proteção ecológica.

«Se a ilha artificial, a instalação ou a estrutura flutuante se situarem no mar territorial ou, em parte, no mar territorial e em parte na zona económica exclusiva, o prefeito do departamento será a autoridade administrativa competente.

«O prefeito competente designa o ou os beneficiários e especifica o montante das quantias a desembolsar em seu benefício.

«Decide igualmente sobre o destino dos juros dos depósitos.» A decisão é notificada ao beneficiário em causa.

"Artigo 19-16 – Os montantes são libertados a pedido do ou dos beneficiários. Em apoio do seu pedido, devem apresentar todos os documentos suscetíveis de provar a sua identidade e o seu estatuto, a decisão de libertar o depósito e, em geral, todos os documentos necessários para o pagamento das quantias.

«Se for caso disso, o beneficiário informará o prefeito competente da libertação das somas.

"Artigo 19-17 – A pessoa notificada para cumprir que tenha pago um montante fixado nos termos do Artigo 40-5 do despacho acima referido enviará ao prefeito competente uma relação das despesas efetuadas e os documentos comprovativos correspondentes. Com base nesses documentos e, se for caso disso, num controlo no local, o prefeito competente fixa, por decreto, o montante das quantias a libertar e designa o ou os beneficiários.

"Artigo 19-18 – No caso de obras encomendadas *ex officio*, o prefeito competente informará o operador inadimplente da conclusão dos trabalhos e do seu pagamento.

"Artigo 19-19 – Em caso de processo de insolvência que envolva o proprietário ou o operador da instalação, o prefeito competente solicita a libertação dos montantes para assegurar a execução das obras e o pagamento.

«O prefeito competente determina as despesas elegíveis e apresenta um pedido de libertação da caução para assegurar o seu pagamento. O representante da empresa no processo de insolvência deve formalizar os contratos de trabalho.

«Quando tiver sido proferida uma decisão de abertura de um processo de insolvência e o síndico tiver executado, a expensas suas, as obras e operações referidas na decisão, será o beneficiário dos montantes libertados.

«O prefeito ordenará a libertação do depósito em benefício do liquidatário.

«Artigos 19-20 – Em caso de obras obrigatórias, o prefeito competente assegura que o representante do proprietário ou do operador da instalação em processo coletivo seja informado.

«Artigos 19-21 – A libertação do depósito ocorrerá mediante a apresentação da decisão de libertação do depósito nas mesmas condições acima referidas.

«Os montantes depositados ficam isentos de penhora a partir do momento em que são pagos pelo contabilista público à Repartição de Depósitos e Remessas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O DECRETO N.º 2006-142, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006, RELATIVO À CRIAÇÃO DO BALCÃO ÚNICO PREVISTO PELA LEI N.º 2005-412, DE 3 DE MAIO DE 2005, RELATIVA À CRIAÇÃO DO REGISTO INTERNACIONAL FRANCÊS

Artigo 6.º

O Decreto n.º 2006-142, de 10 de fevereiro de 2006, é alterado como se segue:

I. O Artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

1º O primeiro parágrafo é complementado pela seguinte frase: «Este balcão único é igualmente responsável pela recolha e gestão de todos os pedidos de registo e registo como navio francês de drones no registo de drones marítimos sob pavilhão francês e de ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes no registo dessas embarcações sob pavilhão francês»;

2º No segundo parágrafo, a seguir aos termos «dos navios», são inseridas as seguintes palavras: «, drones marítimos e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes»;

3º No terceiro parágrafo, após as palavras: «Registo Internacional Francês», são inseridas as seguintes palavras: «, drones no registo de drones marítimos sob pavilhão francês e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes no registo dessas embarcações sob pavilhão francês.»;

4º O sexto parágrafo passa a ter a seguinte redação: «O balcão único deve manter o registo das hipotecas sobre embarcações inscritas no registo internacional francês, sobre drones no registo de drones marítimos sob pavilhão francês e sobre ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes no registo dessas embarcações sob pavilhão francês. Deve assegurar a publicação dessas hipotecas, bem como das apreensões desses navios, drones marítimos e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes, em conformidade com o Artigo R. 5114-14-2 do Código dos Transportes.»

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O DECRETO N.º 97-1198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE APLICA O ARTIGO 2.º, PRIMEIRO PARÁGRAFO, DO DECRETO N.º 97-34, DE 15 DE JANEIRO DE 1997, RELATIVO À DESCONCENTRAÇÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS INDIVIDUAIS AOS MINISTROS RESPONSÁVEIS PELA TRANSIÇÃO ECOLÓGICA E SOLIDÁRIA, PELA COESÃO TERRITORIAL E PELAS RELAÇÕES COM AS AUTORIDADES LOCAIS E REGIONAIS

Artigo 7.º

É alterada a lista das decisões administrativas individuais tomadas pelo ministro responsável pela Transição Ecológica e Solidária, na rubrica “Infraestruturas, transportes, mar” do Anexo 1 do Decreto n.º 97-1198, de 19 de dezembro de 1997, para a aplicação aos ministros responsáveis pela Transição Ecológica e Solidária, Coesão Territorial e Relações com as Autarquias Locais e Regionais do Artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Decreto n.º 97-34, de 15 de janeiro de 1997, relativo à desconcentração de decisões administrativas individuais:

1º Na linha 41, depois das palavras «de navios do Registo Internacional Francês», são inseridos os seguintes termos: «drones marítimos e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes», e após as palavras: «Destes navios», são inseridas as seguintes palavras: «, Drones e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes»;

2º Na linha 61, depois das palavras «Registo Internacional Francês», são inseridas as seguintes palavras: «Drones marítimos sob bandeira francesa e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes do registo desses veículos aquáticos sob pavilhão francês»;

3º Na linha 65, depois das palavras «Registo Internacional Francês», são inseridas as seguintes palavras: «, Drones marítimos sob pavilhão francês e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes no registo dessas embarcações sob pavilhão francês».

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O CÓDIGO DOS TRANSPORTES

Artigo 8.º [Registo]

O Capítulo II do título I do livro I da parte V do Código dos Transportes é alterado do seguinte modo:

1º No Artigo R. 5112-1A, após a expressão: «Drones marítimos», são aditadas as seguintes palavras: «e ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes».

Artigo 9.º [Propriedade]

O Capítulo IV do título I do livro I da parte V do Código dos Transportes é alterado do seguinte modo:

1º O título do Capítulo IV passa a ter a seguinte redação: «Propriedade de navios, drones marítimos, ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes»

2º O Artigo 5114-1A é substituído pelas seguintes disposições: «As disposições do presente capítulo aplicáveis aos navios inscritos no Registo Internacional Francês são igualmente aplicáveis aos drones marítimos, às ilhas artificiais, às instalações e às estruturas flutuantes.»

**CAPÍTULO V:
DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O CÓDIGO COMERCIAL**

Artigo 10.º

O Código Comercial é alterado do seguinte modo:

I. O Artigo R. 521-2 é alterado do seguinte modo:

1º Em 6º, após a referência: «Artigo L. 5112-1-9 do mesmo Código», são inseridas as seguintes palavras: «Bem como as relativas às ilhas artificiais, às instalações e às estruturas flutuantes referidas no Artigo 40-2 do Despacho n.º 2016-1687, de 8 de dezembro de 2016, relativo às zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição da República Francesa»;

2º Em 7º, após a referência: «Artigo L. 5112-1-9 do mesmo Código», são inseridas as seguintes palavras: «Bem como as relativas às ilhas artificiais, às instalações e às estruturas flutuantes referidas no Artigo 40-2 do Despacho n.º 2016-1687, de 8 de dezembro de 2016, relativo às zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição da República Francesa»;

II. O Artigo R. 521-34 é alterado do seguinte modo:

1º Após a referência: «L. 5112-1-9 do mesmo Código», são inseridas as seguintes palavras: «Bem como nas ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes referidas no Artigo 40-2 da Portaria n.º 2016-1687, de 8 de dezembro de 2016, relativa às zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição da República Francesa»

2º Na segunda frase, após as palavras: «Ou o drone marítimo», são inseridas as seguintes palavras: «Ou ilhas artificiais, instalações e estruturas flutuantes».

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS NAVIOS**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O DECRETO N.º 84-810, DE 30 DE AGOSTO DE 1984,
RELATIVO À SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, À PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO, À
SEGURANÇA E À CERTIFICAÇÃO SOCIAL DOS NAVIOS**

Artigo 11.º

O Decreto n.º 84-810 de 30 de agosto de 1984 supracitado é alterado em conformidade com o disposto nos Artigos 11.º a 17.º do presente decreto.

Artigo 12.º (Definições)

O Artigo 1.º do referido decreto de 30 de agosto de 1984 é alterado do seguinte modo:

1º I é completado por um parágrafo com a seguinte redação:

«9. Embarcação de serviço offshore»: qualquer embarcação de propulsão mecânica utilizada para transportar e acomodar pessoal industrial e autorizada a embarcar mais de 12 pessoas, mas sem ter mais de 12 passageiros».

2º Na alínea c) do n.º 4 do ponto II do mesmo artigo, a palavra «.» é substituída pela palavra: «;» e após o n.º 4, alínea c), do ponto II do mesmo artigo, é inserido o seguinte parágrafo:

«d) Pessoal industrial.»

3º O n.º II do mesmo artigo é completado do seguinte modo:

«51. Pessoal industrial: todas as pessoas transportadas ou alojadas a bordo para o exercício de atividades industriais no mar, quer a bordo de outros navios, quer em instalações offshore.

«52. Evento náutico: Qualquer evento organizado e temporário que envolva uma reunião de pessoas no âmbito de uma atividade marítima e que tenha lugar, no todo ou em parte, no mar, incluindo dentro dos limites administrativos dos portos e estuários, até ao primeiro obstáculo à navegação dos navios.

«As modalidades de organização dos eventos náuticos são fixadas por decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar.»

Artigo 13.º [embarcações de serviço offshore]

Após o último parágrafo do n.º 2 do Artigo 3-1 do referido Decreto de 30 de agosto de 1984, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

«- Navios de serviço ao largo com um comprimento de referência igual ou superior a 24 metros.»

Artigo 14.º [embarcações de serviço offshore]

No n.º 1.2 da alínea I do Artigo 20.º do referido Decreto de 30 de agosto de 1984, entre as palavras: «Carregamento» e «ou pesca», são inseridas as seguintes palavras: «Serviço offshore».

Artigo 15.º [Inspeção pelo Estado do porto]

O segundo parágrafo do Artigo 41-2 do referido decreto de 30 de agosto de 1984 é alterado do seguinte modo:

1º As palavras: Os termos «à disposição do serviço de inspeção» são substituídos por: «À disposição do inspetor»;

2º O segundo parágrafo é completado do seguinte modo: «O capitão do navio deve fornecer ao inspetor os meios para aceder com segurança ao navio. Caso contrário, a partida do navio pode ser adiada até que a inspeção possa ser efetuada no primeiro dia útil seguinte à disponibilidade desses meios. Pode ser apresentado por decisão do diretor do Centro de Segurança dos Navios para efeitos do serviço, nas condições fixadas por decreto.

Artigo 16.º [Inspeção pelo Estado do porto]

No Artigo 41-3, segundo parágrafo, 3.º ponto, do decreto de 30 de agosto de 1984, já referido, a expressão: «O capitão do navio deve fornecer ao inspetor os meios para aceder com segurança ao navio. Caso contrário, a partida do navio pode ser adiada até à realização da inspeção.» são suprimidas.

Artigo 17.º [Inspeção pelo Estado do porto]

O Artigo 41-8 do Decreto de 30 de agosto de 1984 é alterado do seguinte modo:

1º Em V, após as palavras: «do Artigo R. 5333-4 do Código dos Transportes», são inseridas as seguintes palavras: «ou que apenas faça escala durante o período noturno, tal como definido no Artigo 150-1.02 do regulamento anexo ao Decreto de 23 de novembro de 1987 relativo à segurança das embarcações e à prevenção da poluição,»;

2º Após VI, é aditado o seguinte VII:

«VII. — A pedido do armador ou do seu representante, o levantamento da inspeção de imobilização é efetuado no primeiro dia útil seguinte ao do pedido. Pode ser apresentado por decisão do diretor do Centro de Segurança das Embarcações para efeitos do serviço, nas condições fixadas por decreto.»

Artigo 18.º [Inspeção pelo Estado do porto]

No n.º IV do Artigo 41-9 do referido Decreto de 30 de agosto de 1984, após a expressão: «O Artigo L. 5241-4-6 do Código dos Transportes» é completado pela expressão «e o Artigo L. 229-18-6 do Código do Ambiente».

Artigo 19.º [Proibição de reboque]

O Artigo L. 42-6 é completado pelo seguinte parágrafo:

«Qualquer arte flutuante ou embarcação rebocada não está autorizada a transportar passageiros. Só será autorizado a bordo o pessoal necessário para a segurança ou para o bom desenrolar das operações.

Artigo 20.º [evento náutico]

O Artigo 55.º do referido decreto de 30 de agosto de 1984 é completado por dois números com a seguinte redação:

«VII. – Condições para o transporte de passageiros a bordo de navios de pesca durante um evento náutico

«No contexto de um evento náutico que exclui o início de corridas, um navio de pesca pode ser autorizado a embarcar, a título gratuito e sob a responsabilidade do armador ou do proprietário do navio, um número de passageiros superior a 12, desde que sejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

«1.º Cumpre as condições para a emissão ou manutenção das suas licenças de segurança e certificados de prevenção da poluição;

«2.º Dispõe de um ficheiro de estabilidade complementado por um cálculo específico, nas condições fixadas por decreto;

«3.º Permanece a menos de 2 milhas de águas abrigadas do seu local de partida, em condições meteorológicas específicas estabelecidas por decreto, durante a navegação diurna;

«4.º Não embarca um número de passageiros superior a 1 passageiro por metro linear de comprimento de fora a fora da embarcação;

‘5.º Implementa um sistema de contagem de passageiros;

«6.º Exige que os passageiros usem um colete salva-vidas durante todo o evento náutico.

«As modalidades de aplicação do presente número são definidas por decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar.»

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O CÓDIGO DO AMBIENTE

Artigo 21.º [Disposições relativas às operações de abastecimento de combustível]

Após a Secção 5 do capítulo VIII do Título I do Livro II da parte regulamentar do Código do Ambiente, é inserida uma Secção 6, com a seguinte redação:

‘Secção 6: Disposições aplicáveis às operações de abastecimento de combustível’

«Artigo R. 218-16: «Por operação de fornecimento de combustível entende-se qualquer operação destinada a fornecer combustível a um meio de produção de eletricidade auxiliar da instalação de energia de fontes renováveis ao largo e das suas obras de ligação às redes públicas de eletricidade, ou a uma embarcação utilizada para a construção, exploração ou manutenção dessas instalações e obras.

«Operador» significa o titular de uma concessão de utilização do domínio público marítimo a que se refere o Artigo R. 2124-1 do Código Geral do Património das Autoridades Públicas, uma autorização a que se refere o Artigo 20 do referido Despacho de 8 de dezembro de 2016, ou uma autorização ambiental prevista no Artigo L. 181-1 do Código do Ambiente e, se for caso disso, qualquer subcontratante por si nomeado.

«Por proprietário ou operador de uma ilha artificial, instalação e estrutura, na aceção do referido Despacho de 8 de dezembro de 2016, entende-se a pessoa singular ou coletiva responsável pela exploração da instalação.

«Por armador entende-se qualquer pessoa em cujo nome um navio está equipado, na aceção do Artigo L. 5511-1 do Código dos Transportes.»

«Artigo R. 218-17. O gestor, o proprietário ou o operador de uma ilha artificial, de uma instalação ou de uma estrutura, bem como o armador, tal como definido no Artigo R. 218-16 do presente código, estão sujeitos a determinadas obrigações estabelecidas por decreto do Ministro responsável pelos Assuntos do Mar e do Ambiente, em especial no que diz respeito à identificação dos riscos, à prevenção e controlo da poluição, à formação do pessoal, à arquitetura do navio que efetua a operação de abastecimento de combustível e ao equipamento necessário para essas operações.

O decreto estabelece igualmente as condições de supervisão do pessoal que não participa nestas operações durante a sua execução.

«Artigo R. 218-18: Todas as operações de abastecimento de combustível estão sujeitas a notificação prévia ao Prefeito Marítimo, cujos pormenores e conteúdo são fixados por decreto do Ministro responsável pelos Assuntos do Mar.

«Artigo R. 218-19: O Prefeito Marítimo pode emitir requisitos destinados, nomeadamente, a proteger o ambiente ou a permitir a coordenação com outras atividades realizadas no mar, que devem ser cumpridos durante a operação.

«O prefeito marítimo pode proibir ou suspender uma operação de abastecimento de combustível, nomeadamente se esta não tiver sido objeto da notificação prevista no Artigo R. 218-18 do presente código, se a notificação tiver sido apresentada em violação dos prazos fixados por decreto do ministro responsável pelos assuntos marítimos, se as informações comunicadas pelo operador não estiverem em conformidade com as previstas na notificação ou se a operação notificada apresentar um risco para a segurança marítima, a segurança das pessoas ou o ambiente.

«Artigo R. 218-20: Todos os navios que efetuam operações de abastecimento de combustível devem manter um registo do controlo dessas operações, cujo conteúdo será especificado por decreto do Ministro responsável pelos Assuntos do Mar.

«Artigo R. 218-21: Qualquer navio que efetue uma operação de abastecimento de combustível pode ser sujeito a controlo pelas autoridades de controlo competentes no mar ou atracado.

«Artigo R. 218-22: Em função do volume de combustível transferido por operação de abastecimento de combustível, definido por decreto, o navio que efetua a operação de abastecimento de combustível está sujeito ao cumprimento de regras específicas especificadas por decreto do ministro responsável pelos Assuntos do Mar e do ministro responsável pelo Ambiente.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES VÁRIAS

Artigo 22.º [Condições de aplicação no estrangeiro]

I. – O Decreto n.º 2013-611, de 10 de julho de 2013, é alterado como se segue:

1º No Artigo 22.º, primeiro parágrafo, a seguir aos termos: «Terras Austrais e Antárticas Francesas», são aditadas as seguintes palavras: «na versão resultante do Decreto **XXX de XX xxx 2024**,»;

2º No Artigo 22-1, primeiro parágrafo, após a expressão: «Ilhas Wallis e Futuna», são aditadas as seguintes palavras: «Na versão resultante do Decreto **XXX de XX xxx 2024**,».

3º Na parte D do Artigo 21.º, no Artigo 22.º, n.º 3, e no Artigo 22-1, n.º 3, a expressão: Os termos «referidos no quinto parágrafo do Artigo 7.º, no quarto parágrafo do Artigo 12.º e nos primeiro e segundo parágrafos do Artigo 17.º» são substituídos por: «e ao Prefeito do Departamento».

II. – O Código dos Transportes é alterado do seguinte modo:

1º No quadro do Artigo R. 5761-1:

a) A linha:

«

«R. 5112-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
,	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5112-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
;	

b) A linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
,	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
»;	

2º No quadro do Artigo R. 5771-1, a linha

«

«R. 5112-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
»;	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5112-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
»;	

3º No quadro do Artigo R. 5781-1:

a) A linha:

«

«R. 5112-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
»;	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
»;	

b) A linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
»;	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
;	

4º No quadro do Artigo R. 5791-1:

a) A linha:

«

«R. 5112-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
;	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5112-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
;	

b) A linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultante do Decreto 2024-461, de 22 de maio de 2024
;	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 5114-1 A	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
;	

III. – O quadro do Artigo R. 950-1, n.º 5, alínea a), do Código Comercial é alterado do seguinte modo:

1º A linha:

«

«R. 521-2	Decreto 2023-369, de 11 de maio de 2023»
;	

é substituída pela seguinte linha:

«

«R. 521-2	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
;	

2º A linha:

«

«R. 521-33 e R. 521-34	Decreto 2021-1887, de 29 de dezembro de 2021»
,	

é substituída pelas linhas seguintes:

«

«R. 521-33	Decreto 2021-1887, de 29 de dezembro de 2021
R. 521-34	Resultado do Decreto XXX de XX xxx de 2024
;	

IV. – O Artigo 61.º do Decreto n.º 84-810, de 30 de agosto de 1984, é alterado do seguinte modo:

1º I é complementado por um 5.º, com a seguinte redação:

‘5.º O Artigo 55.º, n.º VII, não é aplicável.»;

2º Em 6.º de II, após as palavras: «Artigo 41-4», são aditadas as seguintes palavras: «Bem como do Artigo 55.º, VII»;

3º III é completado por um 6.º com a seguinte redação:

«6.º O Artigo 55.º, n.º VII, não é aplicável.»;

4º O ponto IV é completado por um ponto 5 com a seguinte redação:

‘5.º O Artigo 55.º, n.º VII, não é aplicável.»;

5º No ponto 5.º de V, após as palavras: «Artigo 26.º», são aditadas as seguintes palavras: «Bem como do Artigo 55.º, VII»;

6º No primeiro parágrafo dos pontos VI, VII, VIII e IX, as palavras: «Resultante do Decreto n.º 2020-1808, de 30 de dezembro de 2020», são substituídos pelos seguintes termos: «Resultante do Decreto **XXX de XX xxx** 2024»;

7º No n.º 8 do ponto VI, após as palavras: «Artigo 42-2», são aditadas as seguintes palavras: «Bem como do Artigo 55.º, VII»;

8º No n.º 8 do ponto VII, após as palavras: «Artigo 51-2», são aditadas as seguintes palavras: «, VII do Artigo 55.º;

9º Em 9.º de VIII, após as palavras: «Artigo 42-2», são aditadas as seguintes palavras: «Bem como do Artigo 55.º, VII»;

10º No ponto IX, após as palavras: «Artigo 51-2», são aditadas as seguintes palavras: «, VII do Artigo 55.º;

V. – O Livro VI do Código do Ambiente é alterado do seguinte modo:

1º O Artigo 612-1 é completado pelas seguintes disposições:

«Os Artigos R. 218-16 a R. 218-22 são aplicáveis na Nova Caledónia na sua redação resultante do Decreto **XXX de XX xxx** 2024, sob reserva das competências atribuídas à Nova Caledónia no domínio da segurança marítima e das seguintes adaptações:

«1.º No Artigo R. 218-16, segundo parágrafo, as palavras: «mencionado no Artigo R. 2124-1 do Código Geral do Património das Autoridades Públicas» são substituídas pelas palavras: «Situado fora dos limites administrativos dos portos» e a menção: «ou uma autorização ambiental prevista no Artigo L. 181-1 do Código do Ambiente» são suprimidos.»;

2º O Artigo 622-1 é completado pelas seguintes disposições:

«Os Artigos R. 218-16 a R. 218-22 são aplicáveis na Polinésia Francesa na sua redação resultante do Decreto **XXX de XX xxx** 2024, sob reserva das competências atribuídas à Polinésia Francesa no domínio da segurança marítima e das seguintes adaptações:

«1.º No Artigo R. 218-16, segundo parágrafo, as palavras: «mencionado no Artigo R. 2124-1 do Código Geral do Património das Autoridades Públicas» são substituídas pelas palavras: «Situado fora dos limites administrativos dos portos» e a menção: «ou uma autorização ambiental prevista no Artigo L. 181-1 do Código do Ambiente» são suprimidos.»;

3º O Artigo 632-1 é completado pelas seguintes disposições:

«Os Artigos R. 218-16 a R. 218-22 são aplicáveis a Wallis e Futuna na sua redação resultante do Decreto **XXX de XX xxx** 2024, sob reserva das seguintes adaptações:

«1.º No Artigo R. 218-16, segundo parágrafo, as palavras: «mencionado no Artigo R. 2124-1 do Código Geral do Património das Autoridades Públicas» são substituídas pelas palavras: «Situado fora dos limites administrativos dos portos» e a menção: «ou uma autorização ambiental prevista no Artigo L. 181-1 do Código do Ambiente» são suprimidos.»;

4º O Artigo 642-1 é completado pelas seguintes disposições:

«Os Artigos R. 218-16 a R. 218-22 são aplicáveis às Terras Austrais e Antárticas Francesas na sua redação resultante do Decreto **XXX de XX xxx** 2024, sob reserva das seguintes adaptações:

«1.º No Artigo R. 218-16, segundo parágrafo, as palavras: «mencionado no Artigo R. 2124-1 do Código Geral do Património das Autoridades Públicas» são substituídas pelas palavras: «Situado fora dos limites administrativos dos portos» e a menção: São suprimidos os termos «ou uma autorização ambiental prevista no Artigo L. 181-1 do Código do Ambiente».

Artigo 23.º [disposições transitórias AO5 e AO6]

Um decreto especifica as condições de aplicação do título I, capítulo I, do presente decreto às instalações de produção de energia de fontes renováveis ao largo que tenham dado origem a concursos públicos com diálogo concorrencial, n.ºs 1/2021 e 1/2022, relativos, respetivamente, às instalações flutuantes de produção de energia eólica ao largo numa zona ao

largo do sul da Bretanha e no Mediterrâneo, previstas no Artigo L. 311-10 do Código da Energia.

Artigo 24.º [artigo de execução]

O Primeiro-Ministro, o Ministro Delegado dos Territórios Ultramarinos junto do Primeiro-Ministro, o Ministro do Interior, o Ministro da Parceria Territorial e da Descentralização e o Ministro Delegado junto do Ministro da Parceria Territorial e da Descentralização, encarregado dos Assuntos do Mar e das Pescas, são responsáveis, cada um no que lhe diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em

Pela Primeira-Ministra:

O Ministro responsável pelos Territórios Ultramarinos junto do Primeiro-Ministro

A Ministra do Interior,

A ministra da Parceria com os Territórios e da Descentralização,

O Ministro Delegado junto do Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização, responsável pelos Assuntos do Mar e pelas Pescas,